



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024

#### RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 01/2024, de autoria dos Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Erivelton Martins Jayme da Silva, Angelino Cláudio Pimenta Neto, Pedro Américo de Almeida, Eustáquio Cândido da Silva, Renato Gonzaga de Melo e Oswaldo Alves Barbosa, que *ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 08, DE 28 DE SETEMBRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CRIANDO VAGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno desta Casa.

Parecer da D. Procuradoria desta Casa, f. 07/17.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O projeto visa reestruturar o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal criando 13 (treze) vagas de Assessor Parlamentar, de provimento comissionado e recrutamento amplo, para assessoramento, aos Senhores Vereadores,

A proposta respeita as condições de competência e iniciativa, estando devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Em que pese o teor do parecer da D. Procuradoria desta Casa ser contrário à proposição, esta Comissão tem o entendimento diverso pelos fundamentos abaixo aduzidos.

Há no ordenamento jurídico pátrio o entendimento pacífico acerca da definição de cargo comissionado (ou cargo em comissão) que reúne um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujo elemento central é a fidúcia, a confiança política existente da autoridade nomeante em relação ao nomeado.

Dessa maneira, vemos que a criação do cargo de assessor parlamentar visa o seu preenchimento por pessoas sobre as quais o vereador (a autoridade nomeante) possui confiança, pois esse servidor irá atuar na realização de atividades de assessoramento dos vereadores, atuando diretamente em seus gabinetes, onde é óbvia a necessidade de relação de fidúcia entre aquele que será assessorado e o seu assessor, pois o servidor comissionado participará pessoalmente com o vereador de todos os assuntos afetos à política, às suas atividades parlamentares, a sua atuação como agente político, sua agenda, seus compromissos e reuniões, bem como gerenciamento e monitoramento de suas mídias sociais, entre outros, não sendo somente uma atividade de desempenho técnico no gabinete.

Os cargos em comissão existem justamente para suprir essa necessidade precípua de confiança que é necessária existir entre o agente político e o servidor nomeado, relação essa que não é exigida para o preenchimento de cargos efetivos preenchidos mediante concurso público, dos quais se espera tão somente a capacidade de desenvolver suas atividades de forma técnica, não havendo necessidade a presença da fidúcia.

Dessa forma, exigir a aplicação da regra de proporcionalidade para a criação de cargos em comissão que se exija confiança não se mostra razoável, uma vez que os servidores que exercem ou exercerão a função comissionada devem ser de total confiança daquele a quem será prestada à assessoria.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



A necessidade de criação de cargos em comissão para exercer função estritamente relacionada à fidúcia embasa a ocorrência de uma possível desigualdade entre o número de servidores efetivos e contratados, pois as regras não podem ser analisadas de forma isolada, mas sim em conjunto para que haja a correta ponderação entre as normas e os princípios administrativos afetos ao caso concreto, o que torna esse equilíbrio ou desequilíbrio apenas numérico totalmente possível e legal.

Vejamos o entendimento da jurisprudência nos julgados abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. PROPORÇÃO ENTRE EFETIVOS E COMISSIONADOS. QUADRO DE PESSOAL ENXUTO. ATRIBUIÇÕES DE CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS ÀS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ESFORÇOS DA GESTÃO VISANDO AO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. DESPROVIMENTO. A criação de cargos em comissão deve atender ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, vigorando, também, a respeito, farta jurisprudência e o Comunicado SDG nº 32/15, no sentido de que as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento. (TCESP; TC 000894/026/15; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues; Julg. 20/10/2021)

DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES FORMAIS DO EDITAL. SANEAMENTO. FALTA DE PROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVOS E EM COMISSÃO. CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. 1. Relativamente aos aspectos formais do instrumento convocatório, foram sanadas as irregularidades originariamente lançadas nos autos. 2. Improcedência do pleito de disponibilização de vagas no edital para o cargo de Agente Legislativo, porquanto todas elas já se encontram ocupadas. 3. A despeito de sobressair quantitativo de cargos em comissão em número superior ao de cargos efetivos, não há expressa previsão constitucional ou legal que especifique o percentual a ser observado nessas hipóteses, devendo prevalecer, na correlação entre o número de cargos efetivos e o número de cargos comissionados, os parâmetros do razoável e do proporcional. 4. Inexistindo lei disciplinadora das atribuições dos cargos de Chefe de Seção de Apoio Operacional e Manutenção, Chefe de Seção de Secretaria de Mesa, Chefe de Divisão de Documentos Legislativo e Pesquisa, Chefe de Apoio ao Cidadão, Tesoureiro, Assessor de Licitação e Assessor Especial, não se pode fazer juízo prévio acerca da suposta afronta à disposição inserta no inciso V do art. 37 da Constituição da República, sob o argumento de que tais cargos não denotariam atribuições de chefia, direção e assessoramento. (TCEMG; Den 1040472; Primeira Câmara; Rel. Cons. Gilberto Diniz; Julg. 14/12/2020; Publ. 22/04/2021)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO IV DA RESOLUÇÃO Nº 776/96 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ALTERADO PELAS RESOLUÇÕES Nº 835/2003, Nº 850/2007, Nº 854/2007, Nº 865/2009, Nº 885/2012, Nº 878/2012, Nº 891/2013, Nº 894/2013, Nº 896/2014, Nº 903/2015, Nº 906/2015, E Nº 913/2017. PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AMPARADA NA DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS E OS EFETIVOS. Preliminares de não conhecimento do incidente afastadas. Incidente que não tem por finalidade a análise da adequação dos cargos comissionados a atribuições de chefia, direção e assessoramento. Julgamento da adi nº



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



20060024-33.2018.8.26.0000 que, por outro lado, cuidou da inconstitucionalidade de expressões ali elencadas, o que não guarda relação com o pedido formulado neste incidente. Mérito. Percentual mínimo de cargos comissionados consoante o artigo 115, inciso II, da Constituição Estadual que deve ser avaliado necessariamente com base na estrutura do quadro de pessoal e não isoladamente. Alesp que conta com 94 deputados estaduais, com representatividade de aproximadamente 46 milhões de habitantes no estado, demandando a necessidade de número expressivo de cargos com relação de confiança. Impossibilidade de aferição, nesta sede, da proporção exata ou melhor, desproporção exata entre os cargos comissionados criados pela malsinada resolução e o número de servidores efetivos, para o qual necessário seria a prova de quantos desses cargos não servem diretamente ao político eleito e, portanto, prescindiriam do liame de confiança entre o nomeante e o servidor nomeado. Tribunal pleno que está adstrito ao exame da quaestio juris colocada em cena, não sendo lícita a incursão de matéria de fato, tal como se dá na sindicância concentrada, porque isso é da alçada do órgão julgador fracionário. Incidente conhecido e não acolhido. (TJSP; IncArgInc 0033590-36.2021.8.26.0000; Ac. 15248090; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Xavier de Aquino; Julg. 24/11/2021; DJESP 15/12/2021; Pág. 3390)

O Projeto de Resolução em análise deve respeitar o que preceitua diversas normas e, entre elas, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na referida lei, há a exigência de apresentação de relatório de impacto orçamentário e estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que foi prontamente fornecido às f. 05/06.

Portanto, esta Comissão entende que qualquer equívoco que possa ter ocorrido na estimativa de impacto orçamentário-financeiro cabe à comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos a análise dos dados apresentados bem como avaliar se há necessidade ou não de elaboração pelo setor contábil desta Casa de outro documento.

O artigo 21 da Lei Complementar n.º 101/00 preceitua o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - (...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - (...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Acerca do tema, citamos trecho da obra “Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada Artigo por Artigo” (São Paulo, NDJ, p-194-5), de Flávio Corrêa de Toledo Júnior e Sérgio Siqueira Rossi, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



“... a clara intenção do legislador foi limitar a ação dos titulares de mandatos derivados do voto popular, de modo a evitar a consumação de recursos de forma indiscriminada e no interesse puramente político...”

“... essa conclusão é forçosa, sob pena de se dar tratamento idêntico a situações desiguais...”

“... referimo-nos aos mandatários de órgãos cuja assunção não ocorreu do sufrágio popular, dos quais são exemplos os Presidentes de Tribunais e outros Colegiados que, com mandatos de gestão inferior a quatro anos, estariam inviabilizados de gerir orçamentos pouco depois de verem iniciados seus mandatos. Não haveria nenhuma lógica nisso e, pior que isso, nenhuma vantagem para o interesse público, limitação que não se ajuste à exata intenção do legislador. Tanto isso é verdade que surgem adeptos de que nesses casos se estabeleça critérios de proporcionalidade na gestão e responsabilidade de recursos. Ademias, nada pode sobrepor-se ao interesse público e ao princípio da continuidade da Administração. Daí por que as situações haverão de ser apreciadas segundo a relevância com que se apresentem, sobretudo as revestidas de essencialidade.”

Demais questões orçamentárias poderão e serão avaliadas na Comissão pertinente.

Portanto, a proposição não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material estando apto para votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, nos termos da alínea “b” do inciso II do § 2º do artigo 117 do Regimento Interno desta Casa, esta Comissão conclui pela constitucionalidade e legalidade da proposta em análise, devendo ser apreciado, discutido e votado em Plenário.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2024.

Vereador Professor Oswaldo Barbosa

Vereador João Paulo Fernandes Resende

Vereadora Damires Rinarrly



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 279/2024

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Renato Gonzaga de Melo, Oswaldo Alves Barbosa e André Luís de Menezes e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erirelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE RESOLUÇÃO 01/2024	Altera a Resolução nº 08, de 28 de setembro de 1994, que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, criando vagas, e dá outras providências.	Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Erirelton Martins Jayme da Silva, Angelino Cláudio Pimenta Neto, Pedro Américo de Almeida, Eustáquio Cândido da Silva, Renato Gonzaga de Melo e Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE RESOLUÇÃO 02/2024	Fixa o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025 a 2028.	Sandro José dos Santos, Pedro Américo de Almeida, João Paulo Fernandes Resende, Erirelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Angelino Claudio Pimenta Neto, Oswaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 129/2024	Fixa o subsídio dos Agentes Políticos, tais como: Vice-prefeito, Secretários, para a Legislatura 2025 a 2028.	Sandro José dos Santos, Pedro Américo de Almeida, João Paulo Fernandes Resende,

Gilcinéia da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

	ESTADO DE MINAS GERAIS	Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Angelino Claudio Pimenta Neto, Osvaldo César da Silva, Osvaldo Alves Barbosa e Renato Gonzaga de Melo
PROJETO DE LEI 131/2024	Institui o direito a férias e 13º subsídios aos Agentes Políticos do Município.	Sandro José dos Santos, Pedro Américo de Almeida, João Paulo Fernandes Resende, Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva, Angelino Claudio Pimenta Neto, Osvaldo César da Silva, Osvaldo Alves Barbosa e Renato Gonzaga de Melo

  
Glicineia de Consolidação Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681